RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.741 - PB (2014/0188768-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	M TERTULINA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S) - PB000699
		THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB009162

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 56/57):

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ART. 746, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. PRAZO . PARA OPOSIÇÃO. 05 (CINCO) DIAS. TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, "B", DA LEI 6.830/80. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.*
>
> *1 - Trata-se de apelação interposta pela empresa M. TERTULINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em decorrência de sentença, às fls. 23/24, que, com base no art. 267, VI, c/c o art. 746, do Código de Processo Civil (CPC), rejeitou liminarmente os presentes embargos à arrematação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão de intempestividade;*
>
> *2 - . Inicialmente, é cediço que,, até o advento da Lei n° 11.38.2/06, o prazo para oposição de embargos à arrematação era de 10 (dez) dias. In casu, entretanto, deve incidir o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 746, do CPC, com redação dada pela Lei n° 11.382/06, até porque esta última, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso;*
>
> *3 - Por outro lado,' em se tratando de execução fiscal, í hipótese dos presentes autos, tem-se que o termo a quo para a oposição dos mencionados embargos não se consubstancia a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral, prevista no art. 694, do CPC), mas sim depois de ^decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a adjudicação pela Fazenda Pública, conforme inteligência do art. 24, II, "b", da Lei 6.830/80;*
>
> *4 - Nessa linha, no caso em apreço, tendo sido o auto de arrematação assinado em 03/12/2007 (fls. 12), observa-se que o*

> *termo inicial para a oposição dos embargos à arrematação seria o dia 03/01/2008. Assim, sendo os embargos à arrematarão opostos em 07/01/2008, constata-se que o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 746, do CPC, não foi ultrapassado,*
> *motivo pelo qual devem os referidos embargos ser recebidos e regularmente processados pelo magistrado de origem;*
> *5 Precèdentes do STJ e dos TRFs das, 2ª e 3ª Regiões;*
> *6 - Apelação provida para, afastando-se a intempestividade, indevidamente reconhecida pelo juiz a quo, determinar, com o retorno dos autos à origem, o normal andamento do feito, de modo a possibilitar a análise do mérito dos presentes embargos à arrematação.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 64/70).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 267, VI, 694 e 746 do CPC/73. Sustenta, em resumo, que deveria ser aplicado o art. 694 do CPC/73, referente ao termo inicial prazo para oposição dos embargos à arrematação, ante a ausência de disposição expressa na Lei 6.830/80, razão pela qual deveria ser restabelecida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Contrarrazões às fls. 81/88.

É O RELATÓRIO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Colhe-se dos autos que o presente recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido no julgamento de apelação em Embargos à Arrematação vinculados à Execução Fiscal de nº 0011977-53.1900.4.05.8201.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal **a quo**, pode-se verificar que, com o regular processamento do feito executivo, foi prolatada sentença extintiva em razão do pagamento do créditos executados, em 17/12/2008, com baixa definitiva certificada em 23/04/2009.

Nesse panorama, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso, posto que o julgamento dos embargos à arrematação tornou-se inócuo, ante o encerramento definitivo do feito executivo.

Nessa linha de raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
> *1.- O fato novo noticiado pela agravante - extinção da execução na qual foi realizada a penhora sobre o imóvel, penhora esta que se pretende desconstituir nestes autos de Embargos de Terceiros, implica na perda do objeto do presente processo.*
> *2.- A condenação nos ônus da sucumbência, deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual.*
> *3.- No caso, os embargos de terceiro visavam à desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel da ora agravante, nos autos de execução, fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que ao final foi julgada extinta por ausência de título executivo extrajudicial.*
> *4.- Agravo Regimental provido para extinguir o processo por perda superveniente do objeto.*
> (**AgRg no REsp 703.384/SP**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 13/6/2014)
> *PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - CANCELAMENTO DAS PENHORAS QUE INCIDIAM SOBRE O IMÓVEL - PERDA DE OBJETO.*
> *1. O objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial.*
> *2. Canceladas as penhoras incidentes sobre o imóvel, é inegável a prejudicialidade do recurso especial, ficando o exercício de eventual direito de reintegração na posse reservado às vias ordinárias.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp 912.227/RJ**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator